TC 015.159/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jales/SP

Responsável: Humberto Parini (711.686.808-91)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Humberto Parini, ex-prefeito do município de Jales/SP, em razão de supostas irregularidades na documentação encaminhada para prestação de contas do convênio 703128/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Jales/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP", com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 720.000,00, sendo R$ 600.000,00 à conta do concedente e R$ 120.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB800465 e 2009OB800466, ambas de 27/4/2009 (peça 1, p. 57).

3. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise Técnica 52/2009 CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 70-72), da Nota Técnica 817/2009 (peça 1, p. 74-77), do Parecer de Análise da Prestação de Contas - Parte Técnica 1082/2010 (peça 1, p. 80-85) e das Notas Técnicas de Reanálise 339/2010 (peça 1, p. 87-91), 688/2011 (peça 1, p. 95-100), 1133/2011 (peça 1, p. 109-114), 1591/2011 (peça 1, p. 116-124), 393/2012 (peça 1, p.135-147), 279/2012 (peça 1, p. 150-152), 388/2013 (peça 1, p. 163-176), 215/2013 (peça 1, p. 181-183). A análise promovida concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio 703128/2009 e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução do objeto. O motivo da glosa total dos valores foi a cobrança de ingressos e a utilização do valor arrecadado em objeto estranho ao convênio, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4. Por meio do Ofício 992/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 24/4/2013 (peça 1, p. 177-178), devidamente entregues à Prefeitura Municipal de Jales/SP e ao Sr. Humberto Parini, respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 184-185, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio 703128/2009, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

5. Ante o não recolhimento do valor devido aos cofres públicos, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 6/2016 (peça 1, p. 295-300), com apuração de dano ao erário no valor original de R$ 600.000,00 deduzido de R$ 3.022,48, restituído em 3/8/2009 à União, e imputação de responsabilidade ao Sr. Humberto Parini, prefeito do município de Jales/SP à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais.

6. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que o responsável teve oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56578161.

administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2016NL000015, de 18/1/2016 (peça 1, p. 301-302).

7. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 270/2016, de 1/3/2016, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 319-323). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 9/3/2016 (peça 1, p. 329).

EXAME TÉCNICO

8. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-18) previa a realização das despesas a seguir discriminadas, perfazendo um total de R$ 720.000,00:

a) divulgação e cobertura do evento em 5 mídias impressas (jornal) da cidade e região, com anúncio colorido no tamanho 6 col x 25,5 cmj (1/2 pagina) publicado na contracapa (R$ 10.000,00);

b) divulgação do evento através de veiculação em rádio, sendo 10 rádios da cidade e região, durante 15 dias, totalizando 3000 inserções de 40 segundos (R$ 45.000,00);

c) divulgação do evento através de veiculação em TV regional durante 15 dias, com 10 inserções de 30 segundos (R$ 75.000,00);

d) contratação das duplas "João Bosco e Vinícius" (R$ 80.000,00), "Bruno e Marrone" (R$ 135.000,00) e "Gino e Geno" (R$ 90.000,00) e dos artistas "Jamil" (R$ 125.000,00) e "Daniel" (R$ 110.000,00);

e) divulgação do evento, através de veículo (tipo Caminhão de Som - Trio Elétrico) motorizado, equipado com som de potência 25.000 VTS + 35 KVA que percorrera ruas e avenidas do município e cidades vizinhas (R$ 30.000,00);

f) confecção de cartazes para divulgação do evento no tamanho 80 x 60 cm, cor 4 x 0, fotolito 500 dpi / em alta resolução, papel couchê na gramatura 145 com verniz (R$ 20.000,00).

9. O responsável deveria ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do convênio 703128/2009, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que comprovassem a realização do projeto, especialmente quanto às seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério:

a) não comprovação das ações de divulgação do evento em 5 mídias impressas (jornal) da cidade e região;

b) comprovação da divulgação do evento através de veiculação em rádio de apenas 806 inserções, quando o plano de trabalho previa 3000 inserções;

c) não comprovação das ações de divulgação do evento em carro de som, por meio de fotografias e/ou filmagem, constando nome, localidade e data do evento e ausência de declaração emitida pelo contratado/prestador do serviço que teria prestado o serviço, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados, período de execução e "de acordo" do convenente;

d) comprovação da divulgação do evento através de veiculação em TV de apenas 13 inserções, quando o plano de trabalho previa 150.

e) não comprovação da confecção de cartazes para divulgação do evento no tamanho 80 x 60 cm, cor 4 x 0, fotolito 500 dpi / em alta resolução, papel couchê na gramatura 145 com verniz;

f) não comprovação de que os recursos arrecadados com ingressos do evento foram utilizados no objeto do convênio.

10. Por meio dos ofícios 392/2011, de 31/3/2011 (peça 1, p. 104), 1266/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 156-161) e do ofício sem número, de 14/9/2011 (peça 1, p. 129-131), a Prefeitura Municipal de Jales/SP encaminhou documentação complementar ao Ministério em atendimento às

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56578161.

ressalvas apontadas. Tal documentação não foi aceita pelo Ministério a título de comprovação da execução do objeto conveniado, e não foi trazida aos presentes autos.

11. Por não constar dos autos cópia dos documentos apresentados pela prefeitura a título de prestação de contas, e não havendo informação sobre esses documentos complementares da prestação de contas do convênio em tela no Siconv, entende-se necessária, previamente à citação dos responsáveis, a realização de diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 703128/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, comprovantes de veiculação, comprovante da utilização do valor arrecadado com ingressos no objeto do convênio e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado.

12. Tal medida visa assegurar a adequada configuração do débito, e está alinhada com orientação do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, encaminhada a esta Secex/SP por meio de correio eletrônico de 20/4/2016, a seguir parcialmente reproduzida:

> Com base no art. 5º, § 1º, inciso III, da IN-TCU 71/2012, a tomada de contas especial deve ser instruída com as devidas evidências da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, suficientes para sustentar as avaliações e conclusões do órgão julgador, não bastando a mera referência a documentos deixados no processo interno de prestação de contas. Ou seja, na ausência dos documentos essenciais à formulação de juízo quanto ao mérito do processo, tais quais extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, etc., cabe diligenciar ao órgão previamente à citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

13. Em face da ausência de elementos que possibilitem o adequado saneamento dos autos, faz-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo nos termos descritos no item 11 precedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 703128/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, comprovantes de veiculação, comprovante da utilização do valor arrecadado com ingressos no objeto do convênio e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado.

Secex/SP, 1ª DT, em 11 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Ricardo Alckmin Herrmann
AUFC - Mat. 5671-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56578161.